



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 2/91:

Cria escolas do 2.º grau do ensino primário e do ensino secundário em alguns distritos das províncias de Gaza e Manica, respectivamente.

Diploma Ministerial n.º 3/91:

Introduz na província de Manica o nível médio do sub-sistema de educação geral, a partir do ano lectivo de 1991.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a intervenção do Estado do Hotel Nampula e nomeia uma comissão liquidatária.

Determina a intervenção do Estado do Hotel Tropical e nomeia uma comissão liquidatária.

Determina a cessação de funções de director comercial da Feira Internacional do Maputo — FACIM, E.E., Amerali Merali.

Instituto Superior Pedagógico:

Despacho:

Approva o modelo do diploma de licenciatura.

Nota. — Foi publicado suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 49, datado de 7 de Dezembro do ano findo, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/90:

Altera para 294,0 e 345,0 milhões de contos os montantes globais, respectivamente de receitas e despesas do orçamento corrente de 1990.

Decreto n.º 28/90:

Concede a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro do corrente ano, o abono de um suplemento equivalente à remuneração mensal estabelecida, denominado décimo terceiro mês.

Decreto n.º 29/90:

Altera os artigos 1, 4, 8, e 17 do Código do Imposto de Consumo.

Decreto n.º 30/90:

Determina algumas medidas relativas à pessoas singulares que exerçam no território nacional qualquer actividade profissional remunerada.

Decreto n.º 31/90:

Define as regras de pagamento dos impostos sobre o rendimento pelas empresas individuais ou colectivas que exerçam por qualquer forma, actividade económica no território da República de Moçambique.

Decreto n.º 32/90:

Regulamenta as actividades de auditoria, revisão e certificação de contas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 2/91

de 16 de Janeiro

O Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, criou as escolas primárias e secundárias e definiu os respectivos quadros de pessoal-tipo.

Atendendo ao incremento que se vem registando da procura do ensino, particularmente do 2.º grau do ensino primário e do ensino secundário;

Tendo em vista criar as condições para que localidades ainda não dotadas do 2.º grau do ensino primário e do ensino secundário possam beneficiar desses níveis de ensino;

Satisfazendo as solicitações justificadas que têm sido feitas pelas províncias, ao abrigo do n.º 3 da alínea 6) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São criadas escolas do 2.º grau do ensino primário e do ensino secundário nas províncias e distritos abaixo indicados:

Província de Gaza:

Escola Primária do 2.º grau de Lionde — Distrito de Chókwè.

Escola Primária do 2.º grau de Nhancutse — Distrito de Xai-Xai.

Província de Manica:

Escola Secundária de Macome — Distrito de Gondola.

Ministério da Educação, em Maputo, 20 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*

Diploma Ministerial n.º 3/91

de 16 de Janeiro

O Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, criou as escolas primárias e secundárias e aprovou os respectivos quadros de pessoal-tipo.

Reconhecendo-se a necessidade de ministrar o nível médio do subsistema de educação geral na província de Manica para responder as exigências da procura cada vez crescente daquele nível de ensino, ao abrigo do n.º 3 da alínea b) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. A partir do ano lectivo de 1991 passa a funcionar na província de Manica o nível médio do subsistema de educação geral.

Art. 2. Enquanto não possuir instalações próprias as actividades lectivas do nível médio do subsistema de educação geral decorrerão nas instalações da Escola Comercial e Industrial Joaquim Marra na cidade de Chimoio.

Art. 3. O provimento do pessoal para o nível de ensino aludido no artigo 1 deste diploma far-se-á observando as disposições contidas nos artigos 4, 6 e 7 do Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, e publicado no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 25 de Julho.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Hotel Nampula, sito na cidade do mesmo nome, na Avenida Francisco Manyanga, encontra-se abandonado pelo seu proprietário António Marques, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro, determino:

1. A intervenção do Estado no referido estabelecimento.
2. A nomeação de uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

João Rodrigues do Rosário — Chefe.
Eurico José de Almeida.
Herculano Ezequiel.

3. À comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa.
 - Propor, fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos immobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes.
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa.
 - Propor medidas para aprovação pelos Ministérios do Comércio e das Finanças, sobre os passivos líquidos da empresa.
- c) Apresentar propostas quanto à remuneração do pessoal reformado;
- d) Efectuar o registo dos imóveis em coordenação com os Ministérios do Comércio e das Finanças.

4. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

5. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelo proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Hotel Tropical, sito na Rua de Macombre, na cidade de Nampula, encontra-se abandonado pelo seu proprietário José Paulo Calmeiro, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro, determino:

1. A intervenção do Estado no referido estabelecimento.
2. A nomeação de uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

João Rodrigues do Rosário — Chefe.
António Micaíua.
Herculano Ezequiel.

3. A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa.
 - Propor, fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos acti-

vos immobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes.

- Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa.
- Propor medidas para aprovação pelos Ministérios do Comércio e das Finanças, sobre os passivos líquidos da empresa.

- c) Apresentar propostas quanto à remuneração do pessoal reformado;
- d) Efectuar o registo dos imóveis em coordenação com os Ministérios do Comércio e das Finanças.

4. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

5. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelo proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino que Amerali Merali cesse as

funções de director comercial da Feira Internacional do Maputo — FACIM, E. E.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Instituto Superior Pedagógico

Despacho

O Regulamento orgânico do Instituto Superior Pedagógico criado pelo Diploma Ministerial n.º 73/85, de 4 de Dezembro, incumbe a este Instituto, ao abrigo da alínea c) do artigo 4, a função de emitir os correspondentes certificados de habilitações e diplomas.

Nestes termos, aprovo o modelo do diploma de licenciatura, em anexo, com as seguintes referências técnicas:

- O tamanho do diploma é de formato A4.
- O papel é branco, sendo as inscrições em preto.
- O emblema é imprimido de cor dourado.

Instituto Superior Pedagógico, em Maputo, 26 de Outubro de 1990. — O Reitor do Instituto, *Paulus Gerdes*.

República de Moçambique



INSTITUTO SUPERIOR PEDAGÓGICO

DIPLOMA

natural de _____, nascid^o

em ___/___/19___, concluiu no dia ___ de _____ de 199___

a licenciatura em _____

_____, de _____ de 199___

O Director da Faculdade
de _____

O Reitor,

Preço — 72,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE